

do débito e sua **imediate inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Quanto à ordem de embargo da área, o autuado deve apresentar, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada – PRADA, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta imposição, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de **MULTA DIÁRIA**, fixada desde já em **250 UPF's**, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, e apenas após a comprovação do cumprimento desta medida deverá ser retirado o referido ônus da área em questão.

Com efeito, informamos que V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da presente notificação, conforme dispõe o Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 341350

NOTIFICAÇÃO Nº.: 111696/COEMA/2018

À

MADEIREIRA VALERIENCE LTDA - EPP

End: ROD. PORTO DA Balsa, S/N, KM 02, BAIRRO INDUSTRIAL CEP: 68456-000 Tucuruí – PA

Notificamos V. Sa. que, conforme decisão colegiada exarada nos autos do Processo Administrativo nº 29899/2013, o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, por decisão de seus Conselheiros, em seu VOTO, não conheceu e não deu provimento ao recurso interposto por V. Sa.

Na decisão que julgou o Auto de Infração nº 6708/2013/GEFLOR contra MADEREIRA VALERIENCE LTDA reconheceu a MAJORAÇÃO da multa imposta, consoante à Competência Discricionária do Órgão Ambiental, em observância à margem do quantum estabelecido em Lei. Nesse sentido, a decisão desta Secretaria que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, passa a ser a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) UPFs.

Dessa forma, havendo gravame à situação anteriormente recorrida, notificamos V. Sa. para que apresente alegações, consoante os termos do Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/1999, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Nesse sentido, ocorrendo a revelia ou concordância com o patamar apresentado, o recolhimento da multa deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente notificação, nos termos dos arts. 115; 119, II; 120, III; 122, III da Lei 5887/95.

Protocolo: 341358

NOTIFICAÇÃO Nº.:110974/CONJUR/2018

À

BENEDITO PINTO PIRES

End: ROD. PA 254, REGIÃO DO TRAIRA, RAMAL DA PRECIOSA BAIRRO: ZONA RURAL.

CEP: 68130-00 Prainha – PA

Pelo presente instrumento, fica **BENEDITO PIRES, CPF Nº 366.126.772-87**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 18116/2015, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2708/2015 – GEFLOR, em razão de destruir ou danificar 31,02 ha de floresta nativa, objetivo de especial preservação, sem autorização ou licença do Órgão Ambiental competente, infringindo art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008; praticando condutas discriminadas no art. 118, I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995 c/c art. 70 da Lei nº 9.605/1998, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico Nº 16018/CONJUR/GABSEC/2016, aplicou a penalidade **MULTA SIMPLES**, no valor de **40.000 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco)** dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua **imediate inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa**

imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos que V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da presente notificação, conforme dispõe o Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Fica mantida o embargo da área, até que a Diretoria de Gestão Florestal – DGFLOR, aprove Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada, a ser apresentado por V. Sra. para reconstituição da área explorada ilegalmente.

Sra. deverá, ainda, efetivar o pagamento da reposição florestal do quantitativo de madeira explorada, medida que deve ser efetivada junto a GESFLORA.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 341484

NOTIFICAÇÃO Nº.: 111103/CONJUR/2018

À

RAIMUNDO NONATO COSTA PENHA

End: TRAV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA N 203

BAIRRO: VILA EMBRATEL

CEP: 65220-000 São Luís - MA

Pelo presente instrumento, fica **RAIMUNDO NONATO COSTA PENHA, CPF Nº 647.586.993-72**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 15687/2017, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 7001/09629/2017, em razão de transportar 20,16 m³ de produto de origem florestal (madeira serrada), em desacordo com a licença do Órgão Ambiental competente, contrariando o art. 47, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI da Lei nº 5.887/1995, em conformidade com o artigo 46 da lei nº 9.605/1998, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico Nº 20697/CONJUR/GABSEC/2017, aplicou a penalidade **MULTA SIMPLES**, no valor de **3.500 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco)** dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua **imediate inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos que V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da presente notificação, conforme dispõe o Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Salientamos que o material apreendido (caminhão), fundamental para o ilícito, será aproveitado pela administração pública conforme os ditames do artigo 119, III da Lei Estadual nº 5.887/95 c/c art. 134 IV do Decreto Federal nº 6.514/2008; em atendimento a orientação do Secretário do Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade, assim como o material de origem florestal apreendido será encaminhado para venda, doação ou destruição, na forma e no momento que este órgão julgar oportuno, nos termos artigo 119, III da Lei Estadual nº 5.887/95 c/c art. 134 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 341704

NOTIFICAÇÃO Nº.: 110921/CONJUR/2018

À

FAZENDA SANTO ANDRÉ

End: RODOVIA BR 163 KM 1055 ADT 17 KM PELA VICINAL LINHA GAUCHA

CEP: 68370-000 Altamira – PA

Pelo presente instrumento, fica **HERMES MARAVAI, CPF Nº 501.644.069-72**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 7477/2015, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 2899/2015 – GEFLOR, por desmatar 5,91 hectares de floresta ou de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em áreas de uso alternativo do solo, sem autorização do Órgão Ambiental competente, contrariando aos ditames do artigo 53 do Decreto Federal nº 6.514/2008; enquadrando-se no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico Nº

17155/CONJUR/GABSEC/2016, aplicou a penalidade **MULTA SIMPLES**, no valor de **7.501 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº. 5.887/95 e art. 82 do Decreto Lei nº 6.514/08.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco)** dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua **imediate inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Quanto à ordem de embargo da área, o autuado deve apresentar, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada – PRADA, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta imposição, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de **MULTA DIÁRIA**, fixada desde já em **250 UPF's**, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, e apenas após a comprovação do cumprimento desta medida deverá ser retirado o referido ônus da área em questão.

Com efeito, informamos que V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da presente notificação, conforme dispõe o Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 341334

NOTIFICAÇÃO Nº.:110957/CONJUR/2018

À

B T INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA-ME

End: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA KM 224, SN – FAIXA NORTE – VILA NOVO JARDIM

CEP: 68140-000 Uruará – PA

Pelo presente instrumento, fica **B.T. INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA ME, CNPJ Nº 14.124.424/0001-72**, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 22569/2015, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 7007/07634/2015, em face de comercializar madeira beneficiada das espécies Angelim 3,0208 m³, Maçaranduba 0,8831 m³, Jatobá 44,6844 m³, Muiracatiara 6,6483 m³, Cumaru 12,8558 m³, Cedro 8 m³, Garapa 5 m³, Itaúba 0,6480 m³, Tatajuba 3 m³ e Tauari 1 m³, sem autorização do Órgão ou Licença do Órgão Ambiental competente, infringindo assim o disposto no artigo 47, § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, no qual a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico Nº 17086/CONJUR/GABSEC/2016, aplicou a penalidade **MULTA SIMPLES**, no valor de **7.500 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer **redução de 20% (vinte por cento)**, caso seja efetivado o pagamento no prazo de **5 (cinco)** dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, importará no **acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia**, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua **imediate inscrição em Dívida Ativa**, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de **parcelamento da multa** imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos que V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da presente notificação, conforme dispõe o Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 341326